Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9723/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119150/2012
PROTOCOLO	:	1368155
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 793/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA REZENDE ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOALR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.000,00

CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 793/2012,** promovido entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,** neste ato representada pela sua Secretaria Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com a empresa **LUIZ CARLOS OLIVEIRA REZENDE ME**, com o intuito de contratar empresa especializada em serviços de transporte escolar – distrito de Anhamduí, para alunos da Rede Estadual de Ensino.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado através da modalidade **Pregão Presencial nº 002/2012- SED**, e a formalização do presente contrato, **(1ª FASE).**

O corpo técnico da 6ª ICE examinou a documentação acostada ao processo e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-12454/2013, opinou:



> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvada a ausência da comprovação da remessa do Ato Designativo do Pregoeiro, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que lançou seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR. JOAOMJ-12053/2013, onde manifestou-se

> "Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 793/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que no **Contrato Administrativo nº 793/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012,** base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 793/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 04 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr